

**O MODUS OPERANDI DO DESAPARECIMENTO DE PRESOS POLÍTICOS NA
DITADURA MILITAR BRASILEIRA (1964-1985)**

**THE MODUS OPERANDI OF THE DISAPPEARANCE OF POLITICAL
PRISONERS DURING THE BRAZILIAN MILITARY DICTATORSHIP (1964-
1985)**

Leonardo Marques Pereira¹

RESUMO

Este artigo investiga o desaparecimento político durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), com ênfase nos métodos empregados para a eliminação e ocultação de presos políticos. A análise é fundamentada em uma abordagem bibliográfica e documental, com base em documentos oficiais, legislação e literatura especializada, ancorando-se no conceito de justiça de transição, conforme delineado por organismos internacionais e pela produção teórica contemporânea. Além disso, o estudo examina o impacto da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) na consolidação da impunidade, ao assegurar proteção jurídica a agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos. Discute-se ainda o papel da Comissão Nacional da Verdade na reconstrução da memória histórica, na busca pela responsabilização dos perpetradores e na promoção de reparações às vítimas. A pesquisa evidencia como o regime militar sistematizou o desaparecimento forçado de opositores, perpetuando a negação da justiça e da memória coletiva.

Palavras-chave: ditadura militar; desaparecimento político; Comissão Nacional da Verdade.

¹ Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, assessor jurídico da Vara Agrária de São Luís do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil. Maranhão. Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3781041008957452>. E-mail: leopereiramp@gmail.com.

ABSTRACT

This article explores political disappearances during the Brazilian military dictatorship (1964–1985), focusing on the strategies used to eliminate and conceal political prisoners. The research is grounded in a bibliographic and documentary methodology, legal texts and scholarly literature. It is theoretically based on the concept of transitional justice, as defined by international organizations and academic frameworks. The study analyzes the impact of the Amnesty Law (Law No. 6,683/1979) in fostering impunity by providing legal protection to state agents involved in serious human rights violations. It also discusses the role of the National Truth Commission in reconstructing historical memory, pursuing accountability, and promoting reparations for victims. The findings reveal how the military regime institutionalized the forced disappearance of dissidents, contributing to the enduring denial of justice and collective memory.

Keywords: military dictatorship; political disappearance; National Truth Commission.

Artigo recebido em: 11/03/2025

Artigo aprovado em: 21/03/2025

Artigo publicado em: 24/03/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/prof.v12.5870>

1 INTRODUÇÃO

A ditadura militar brasileira, ocorrida entre 1964 e 1985, constituiu-se como um regime autoritário marcado pela supressão de direitos fundamentais, pela institucionalização da violência de Estado e pela sistemática perseguição a opositores políticos. A ascensão dos militares ao poder não ocorreu de forma abrupta, mas foi o resultado de um processo gradual de erosão democrática, apoiado por setores estratégicos da sociedade, como o governo dos Estados Unidos, a Igreja Católica, a elite empresarial e grandes proprietários de terra, unidos em torno do propósito comum de conter a expansão das ideias socialistas e comunistas (Coimbra, 2002).

Neste cenário, o Estado brasileiro passou a adotar mecanismos repressivos extremos — como tortura, prisões ilegais, execuções sumárias e desaparecimentos forçados — sob o pretexto de defesa da segurança nacional. A promulgação de Atos

Institucionais, como o AI-5, consolidou o poder militar, ampliando as competências da Justiça Militar e suspendendo garantias constitucionais, criando um ambiente de permanente intimidação e vigilância (Moraes, 2008).

A segurança nacional tornou-se, assim, o eixo estruturante da política estatal, conforme os pressupostos da Doutrina de Segurança Nacional, cuja reformulação conceitual redefiniu o inimigo como interno, legitimando o uso da força contra cidadãos considerados subversivos (Coimbra, 2002). Os centros de repressão — como os DOI-CODI e o SNI — operavam de forma articulada, com métodos sistemáticos de violação dos direitos humanos, conforme revelado posteriormente pela Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014).

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 6.683/1979, conhecida como Lei da Anistia, representou um marco ambíguo na transição brasileira: ao mesmo tempo em que permitiu o retorno de exilados e a libertação de presos políticos, garantiu também proteção jurídica aos agentes estatais responsáveis por torturas, homicídios e desaparecimentos forçados, o que, segundo diversos autores, contribuiu para consolidar a impunidade (Leite, 2022).

Com base em uma abordagem metodológica de natureza quantitativa, este estudo fundamenta-se nos referenciais teóricos da justiça de transição, conforme definidos pela Organização das Nações Unidas (2009), por Pereira (2015) e Soares (2018), compreendida como o conjunto de mecanismos judiciais e extrajudiciais destinados a promover o reconhecimento da verdade, a responsabilização penal dos autores de crimes graves e a reparação às vítimas de regimes autoritários.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, adotou-se o raciocínio indutivo, que busca construir respostas por meio da análise de casos específicos, permitindo, através deles, a obtenção de conclusões generalizáveis – dentro dos limites próprios dessa generalização. Foram utilizados, como métodos de procedimento, o método sócio-jurídico crítico e o jurídico-descritivo. O primeiro propõe uma abordagem que considera não apenas as normas jurídicas, mas também as influências das relações

sociais sobre o direito; já o segundo objetiva descrever e sistematizar as normas, suas estruturas e aplicações, sem adotar uma postura crítica ou propor modificações (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Por fim, esta pesquisa recorreu às técnicas de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentando-se na análise de artigos, livros, teses e demais materiais acadêmicos, com o objetivo de oferecer respostas ao problema proposto.

A escolha deste tema decorre da necessidade de aprofundar a compreensão crítica sobre os mecanismos que viabilizaram a impunidade no Brasil, mesmo diante de farta documentação sobre os crimes cometidos durante a ditadura. Busca-se, assim, evidenciar como o desaparecimento político foi sistematicamente operacionalizado como uma estratégia de silenciamento de opositores, contribuindo para a negação da justiça e da memória coletiva (Kucinski; Tronco, 2013).

Do ponto de vista social, a pesquisa destaca a importância de refletir sobre o papel da memória e da verdade como fundamentos da justiça e da democracia. Em termos científicos, objetiva-se contribuir para a difusão do conhecimento sobre o regime militar, os limites da Lei da Anistia e a atuação da Comissão Nacional da Verdade, entendida como um marco fundamental no processo — ainda inconcluso — de justiça de transição no Brasil.

2 O APARELHO REPRESSIVO DO ESTADO NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

Durante o período de 1964 a 1985, o Brasil atravessou uma fase de intensa repressão estatal, caracterizada por graves violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado. Esse período, correspondente à ditadura militar, foi marcado pela violência institucional, pela perseguição de opositores e pela supressão de direitos fundamentais, afetando indivíduos considerados ameaças ao regime vigente (Bidniuk, 2012).

Arantes (2021) destaca que o uso de formas de repressão pautadas na tortura sempre esteve presente ao longo da história humana, sendo utilizado como um instrumento para obtenção de informações em regimes ditatoriais ou para outros propósitos, como a satisfação do ego dos torturadores.

Bauer (2011, p.42) sustenta que a repressão se organizou por meio do uso de métodos presentes no ordenamento jurídico empregados em conjunto com instrumento clandestinos “configurada pelo conjunto de normas sancionadas durante esse período para a consecução dessas, e uma repressão clandestina, compostas práticas ilegais fundamentadas em ordenamentos elaborados pelas Forças Armadas”.

De acordo com Lima (2022) na medida em que a repressão seguia os preceitos de uma “legalidade autoritária”, o regime não admitia a ocorrência de repressão política no país. Em outras palavras, tanto os mecanismos normativos e jurídicos quanto as instituições responsáveis pela aplicação da repressão eram apresentados como parte de uma estrutura institucional concebida para enfrentar ameaças de subversão e atos terroristas, e não como instrumentos voltados à perseguição de adversários políticos.

Segundo Moraes (2008, p.90):

Nas condições do terrorismo de Estado, quando o objetivo é obter a paz dos cemitérios, o medo é um ingrediente poderoso. A partir dos anos 1969 o Brasil tornou-se um país dominado pelo medo, pelo sentimento de insegurança. O mesmo aconteceu com o Uruguai, o Chile e a Argentina. Nesses países, o regime carcerário prolongou por anos os sofrimentos e as violências cometidas pelos agentes policiais contra os prisioneiros políticos. Uma abundante literatura testemunha a respeito.

No contexto brasileiro, a repressão política foi conduzida por diversas instituições estatais, como o Serviço Nacional de Informações (SNI), a Marinha (CENIMAR), a Aeronáutica (CISA) e os Destacamentos de Operações de Informações e Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) (Bidniuk, 2012).

Nas palavras de Fico (2004, p.36):

O SNI foi criado ainda em 1964, com propósitos mais modestos do que os que assumiria a partir de março de 1967, quando, de produtor de informações para subsidiar as decisões do presidente da República, transformou-se, sob a chefia do general Emílio Garrastazu Médici, em cabeça de uma ampla rede de espionagem. [...] A vitória definitiva da corrente, representada pela decretação do AI-5, fez com que a espionagem passasse a atuar a serviço dos setores mais radicais, divulgando as avaliações que justificavam a escalada e a manutenção da repressão.

A tortura praticada pelo Estado consistia no emprego de extração de dentes, torturas químicas, isolamento em cubículos, espancamento, afogamento e espancamento (Tavares; Agra, 2009). Além do uso do pau-de-arara, definido da seguinte forma:

O pau de arara, instrumento de tortura mais usado no Brasil, distingue-se por sua extrema simplicidade e facilidade de emprego: uma barra apoiada em dois pontos elevados – duas cadeiras, mesas ou o que seja. A barra pode ser de madeira ou de ferro, mas deverá ter dois ou três centímetros de diâmetro para o bom funcionamento do sistema, que se baseia na interrupção da circulação do sangue e na simultânea contração muscular e nervosa. Desnudo, o preso é amarrado pelos pulsos e pelos tornozelos. Senta-se no chão com o corpo dobrado para frente, de forma que abrace seus joelhos. A barra é introduzida longitudinalmente, no espaço entre os joelhos e antebraços. Então é levantada, e suas extremidades são apoiadas nos dois suportes ou pontos elevados. As articulações dos joelhos e dos antebraços sustentam todo o peso da vítima. Os efeitos da tortura começam a ser sentidos em menos de meia hora, aproximadamente: os pulsos e os tornozelos ficam arroxeados, dormentes, com uma sensação inicial de formigamento. O inchaço é progressivo, crescente, e logo advém o que, em medicina, se chama pletora. A vítima tem a sensação de que seus dedos vão se quebrar a qualquer momento. A dor aumenta mais ainda quando o preso é movimentado para frente e para trás. O pau de arara é geralmente usado para facilitar a aplicação de outras torturas, pela posição extremamente vulnerável em que a vítima se encontra. Pendurado, o preso é submetido a choques elétricos nas partes sensíveis do corpo (especialmente os genitais e a boca), também é empalado e queimado com cigarros. Aplicado sem combiná-lo com outras torturas, o pau de arara é extremamente 'seguro': não deixa marcas e, inclusive, não mata, caso se tenha o cuidado de, ao menos a cada duas horas, baixar o prisioneiro, desamarrá-lo e deixá-lo descansar um pouco (Kucinski; Tronco, 2013, p. 105-106).

Dados sobre a repressão estatal revelam a magnitude da violência praticada: meio milhão de pessoas investigadas pelos órgãos de segurança, 200 mil detidas sob

suspeita de subversão, 50 mil presas apenas entre março e agosto de 1964, além de milhares de casos de tortura e execução sumária (Cunha, 2011).

Esses números demonstram o impacto significativo da repressão, afetando não apenas militantes políticos, mas também estudantes, jornalistas e artistas. Estima-se que mais de 310 tipos de torturas foram utilizados, tanto físicas quanto psicológicas, e que mais de duzentos centros de tortura e de morte foram criados no Brasil durante a ditadura (Arantes, 2021).

Carvalho (2018) ressalta que as repressões cometidas eram justificadas com base em dispositivos jurídicos que concediam aos agentes estatais respaldo para suas ações, promovendo a criminalização dos atos praticados por opositores do regime.

O regime militar também utilizou a propaganda como um instrumento estratégico para mobilizar a opinião pública e reforçar a percepção de uma suposta ameaça comunista, comparável à revolução ocorrida em Cuba. Dessa forma, criava-se um ambiente de temor e justificava-se a adoção de medidas repressivas (Sousa, 2019).

A Doutrina de Segurança Nacional teve como ponto de partida a reformulação do conceito de "defesa nacional". Tradicionalmente associado à proteção das fronteiras contra possíveis ameaças externas, esse conceito passou por uma transformação no final da década de 1950, redefinindo o principal inimigo como sendo as "forças internas de agitação". Essa mudança estava diretamente ligada à polarização global instaurada pela Guerra Fria, que dividia o mundo entre dois blocos ideológicos opostos: de um lado, os países alinhados aos Estados Unidos e à democracia liberal; de outro, a União Soviética, seus aliados e os defensores do comunismo internacional (Coimbra, 2002).

O Serviço Nacional de Informações (SNI), sob o comando de oficiais gerais do Exército, desempenhava um papel central na assessoria ao presidente da República. Sua relevância advinha das amplas prerrogativas que lhe permitiam monitorar tanto setores da sociedade civil quanto órgãos do próprio Estado. Além disso, o SNI exercia influência sobre os serviços de inteligência das Forças Armadas, que operavam em

diferentes regiões do país, garantindo um controle abrangente sobre informações estratégicas (Carvalho, 2018).

Neste sentido, é necessário destacar que os militares, ao assumirem o controle do Estado, se colocaram como representantes da sociedade, equiparando o governo à vontade coletiva, simbolizada pela Doutrina de Segurança Nacional e pelo regime de exceção. Na trajetória política do Brasil, o Estado de exceção consolidou-se como uma engrenagem central, assumindo o papel de norma quando a ditadura converteu o espaço da dúvida jurídica em um cenário obscuro e contínuo — materializado nas salas de tortura (Teles, 2010).

A propagação do conceito de "inimigo interno" foi amplamente difundida, sendo qualquer indivíduo ou grupo suspeito de promover a subversão identificado como uma potencial ameaça. O comandante do Estado-Maior do Exército, General Breno Borges Fortes, em discurso na 10ª Conferência dos Exércitos Americanos, realizada em Caracas em 1973, destacou que esse inimigo poderia assumir diversas formas e se infiltrar em diferentes setores da sociedade, como escolas, igrejas, fábricas e instituições públicas (Coimbra, 2002).

A Justiça Militar desempenhou um papel central na repressão organizada após 1964, consolidando-se como um instrumento do regime. Sua função foi reforçada especialmente após a promulgação do Ato Institucional nº 2 (AI-2) em 1965, que lhe concedeu competência exclusiva para processar e julgar aqueles acusados de crimes contra a segurança nacional. Esse marco redefiniu o papel da Justiça Militar, alinhando-a aos princípios da Doutrina de Segurança Nacional, que orientava a institucionalização do regime (Carvalho, 2018).

A segunda fase desse processo ocorreu com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que suspendeu o direito ao *habeas corpus* (que tenhas o corpo) para crimes contra a segurança nacional e reafirmou a autoridade da Justiça Militar sobre os casos políticos. Diante desse cenário de intensificação do autoritarismo, esperava-se que o Superior

Tribunal Militar (STM) conduzisse os julgamentos dos acusados de crimes políticos dentro do contexto repressivo imposto pelo regime (Carvalho, 2018).

A imagem propagada pelo regime era a de um Brasil em progresso e segurança, transmitida estrategicamente por meio da mídia controlada. No entanto, ao mesmo tempo, o país vivenciava um dos mais violentos períodos de perseguições, sequestros, torturas, mortes e desaparecimentos de opositores políticos (Coimbra, 2002).

Desta forma, resta evidente que houve um aparelhamento do Estado Brasileiro com o único intento de silenciar e perseguir opositores políticos, em prol de que o regime pudesse continuar no poder.

3 LEI DA ANISTIA E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR CRIMES DA DITADURA MILITAR

Ao longo dos últimos anos, a sociedade experimentou uma nova forma de organização política: o totalitarismo, no qual a vida humana passou a ser o eixo central da atuação estatal. Esse regime se fundamenta na adoção de práticas que reduzem o indivíduo à condição de objeto, promovendo sua desumanização e anulando sua capacidade de agir politicamente (Teles, 2010).

As democracias surgidas nas últimas décadas tiveram como marco inaugural justamente a ruptura com sistemas autoritários ou totalitários. Na América Latina, esse processo também se manifestou: o fim das ditaduras militares representou o ponto de partida para uma nova ordem política orientada pelos princípios democráticos. A promessa de enfrentar e reparar as violações do passado constitui o traço distintivo desses regimes emergentes (Teles, 2010).

O Brasil se diferencia de outros países que também passaram por regimes ditatoriais ao não punir os responsáveis por violações dos direitos humanos. Na Argentina, diversos generais foram condenados à prisão perpétua, enquanto no Chile cinco militares foram condenados pela Suprema Corte. Isso demonstra que houve

impunidade no Brasil e que o Estado protegeu aqueles que cometeram crimes contra a dignidade humana. A Lei de Anistia impede a responsabilização penal dos culpados, mesmo que a Constituição Federal de 1988 condene tais atos e estabeleça que a lei penal não pode retroagir, exceto para beneficiar o acusado (Pereira, 2015).

A justiça de transição, conforme definida por Pereira (2015), está associada a períodos de mudança política e caracteriza-se por uma resposta legal aos abusos cometidos por regimes repressores. A Organização das Nações Unidas (ONU, 2009) define a justiça de transição como um conjunto de processos e mecanismos voltados à responsabilização penal por crimes do passado, garantindo justiça e reconciliação.

Entretanto, a interpretação dada à Lei de Anistia tem sido alvo de críticas, uma vez que tem dificultado a responsabilização criminal de agentes estatais que cometeram torturas, homicídios, sequestros e desaparecimentos forçados, todos classificados como crimes contra a humanidade (Correia, 2014). Isso compromete o ideal de justiça de transição, cujo objetivo é assegurar a transição de regimes autoritários para democracias, garantindo a responsabilização pelos crimes cometidos e promovendo a memória e a verdade histórica (Castro, 2017).

A ausência de investigação e punição desses crimes interferiu no processo de transição democrática, tornando-se um obstáculo para a reconciliação nacional e para a busca da verdade histórica (Bidniuk, 2012).

Segundo Sorgi, Garnica e Gomes (2022, p.13):

Observa-se, portanto, que a Lei da Anistia foi um 'esparadrapo' aplicado pelos militares, não mais eficiente nos dias de hoje. A Lei, embora importante para o processo de redemocratização, tendo trazido de volta os exilados e liberado aqueles que estavam escondidos, não efetivou de forma satisfatória a Justiça às vítimas da repressão durante a ditadura.

A Lei de Anistia acabou por garantir a impunidade de diversos agentes militares que cometeram crimes de tortura, mesmo com a posterior promulgação da Constituição de 1988, que tipifica a tortura como crime imprescritível. A permanência

dessa impunidade levanta questionamentos sobre a influência do poder militar, que, mesmo afastado formalmente do centro do poder político, ainda exerce grande impacto sobre as instituições do Estado.

A impunidade relacionada à ditadura militar tem sido apontada como um dos fatores que contribuem para a cultura da impunidade no Brasil, conforme argumentado por diversos estudiosos. A repressão desse período limitou os direitos e garantias fundamentais da população, enquanto a influência militar na mídia ajudou a propagar um discurso de segurança e moralismo que mascarava as práticas violentas do regime. A ascensão econômica vivida pelo país durante o regime militar, baseada em endividamento externo, também teve consequências severas, culminando em uma crise econômica e social profunda (Silva, 2014).

Os crimes cometidos durante a ditadura militar deixaram marcas profundas na sociedade brasileira. Muitas vítimas ainda enfrentam sequelas, e famílias seguem sem respostas sobre desaparecidos e mortos de forma brutal. Costa Junior *et al.* (2010) apontam que a repressão deixou feridas abertas, uma vez que as torturas e assassinatos cometidos pelos próprios agentes públicos impuseram traumas irreversíveis. A ausência de um luto coletivo e a falta de documentação sobre esses crimes dificultaram a elaboração histórica desses eventos.

O retorno da democracia deveria ter sido acompanhado por medidas concretas para sanar as exigências populares por justiça. No entanto, até hoje, muitas perguntas seguem sem resposta, e a história continua sujeita a interpretações diversas.

Contudo, conforme explicam Viégas e Vechia (2024, p.4), a justiça de transição foi empregada de maneira tímida, em virtude do medo de conflitos com os militares:

O governo brasileiro começa a dar sinais de mudança de pensamento quando, em 1995, passa a indenizar algumas vítimas dos crimes cometidos pelos agentes do Regime Militar; sempre, porém, de forma tímida e cautelosa, para não entrar em conflito com militares que faziam parte do governo à época. A partir daquele momento, começam a surgir e a se organizar grupos políticos que buscam pela verdade daqueles 'anos de chumbo'.

Com inúmeras dificuldades, aqueles grupos se valiam muito mais da memória oral do povo do que de documentos oficiais, mantidos pelas FFAA em arquivos fechados e classificados como secretos; tudo em nome da “segurança nacional”. Por isso, os pesquisadores recorreram a depoimentos orais e matérias jornalísticas.

Devido à falta de punição, o direito tornou-se a única via para responsabilização. Segundo Costa Junior *et al.* (2010) argumenta que o direito desempenha um papel crucial na resolução de conflitos históricos, pois o processo judicial permite a confrontação de argumentos em um ambiente comunicativo e transparente.

De acordo com Tavares e Trindade (2012) a justiça sempre foi tema central no pensamento filosófico, sendo fundamental para a manutenção da vida social e para a construção de instituições como o direito. Segundo Tavares e Trindade (2012), a justiça envolve elementos como alteridade, igualdade e a exigibilidade de responsabilidades. No entanto, no Brasil, a impunidade prevalece, pois a Lei de Anistia continua vigente. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 2010, pela manutenção da anistia, impedindo a responsabilização penal dos autores de crimes cometidos durante a ditadura.

A justiça de transição no Brasil enfrenta dificuldades para cumprir seu papel, pois os grandes responsáveis pela repressão seguem impunes. Os tribunais interpretam a Lei de Anistia como um ato bilateral de redemocratização, ignorando o fato de que a população teve pouca participação nesse processo. Na prática, a anistia concedida tornou-se um mecanismo de autoproteção dos militares, permitindo que torturadores e outros agentes do Estado permanecessem impunes (Machado, 2012).

Assim, a história da repressão política no Brasil evidencia a necessidade de um aprofundamento da justiça de transição, garantindo que os crimes cometidos durante a ditadura sejam reconhecidos, investigados e devidamente punidos, para que seja possível construir uma democracia mais justa e transparente.

Apesar disso, enquanto houver democracia, há tempo para ajustes históricos e para a responsabilização dos envolvidos nos abusos do período ditatorial. A sociedade deve se mobilizar para garantir que esses crimes não fiquem impunes e para que se estabeleça um compromisso com a verdade e a justiça, evitando a repetição de regimes totalitários no futuro.

4 MODUS OPERANDI DO DESAPARECIMENTO DE PRESOS POLÍTICOS REVELADO PELA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Em maio de 2012, por meio da Lei nº 12.528/2011, a então presidente Dilma Rousseff instaurou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), composta por sete integrantes, além da participação de pesquisadores, com o objetivo de investigar crimes que violaram os direitos humanos entre setembro de 1964 e outubro de 1988.

A CNV possui atribuições que incluem a convocação de vítimas e acusados de violações de direitos humanos, bem como o livre acesso a arquivos do poder público sobre o período. Esses arquivos incluem documentos do Arquivo Nacional, registros do extinto Sistema Nacional de Informações (SNI), dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, da Polícia Federal, entre outros órgãos. Além disso, a CNV também solicitou documentos ao governo dos Estados Unidos, como memorandos, relatórios e telegramas produzidos por diplomatas que viviam no Brasil entre 1967 e 1977 (Pereira, 2015).

Apesar de sua importância, a CNV não tem o poder de punir os responsáveis por violações dos direitos humanos, uma vez que esses estão protegidos pela Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que abrange os atos cometidos entre 1961 e 1979. No entanto, a criação da CNV representa um marco na busca pelo esclarecimento de fatos históricos, na identificação de responsáveis por abusos e na resposta a famílias que ainda buscam informações sobre parentes desaparecidos (Pereira, 2015).

A lei que instaurou a CNV estabelece, entre seus objetivos, o esclarecimento de violações graves de direitos humanos, a identificação de estruturas institucionais envolvidas, a colaboração com órgãos públicos para a localização de desaparecidos políticos, a recomendação de medidas preventivas e a reconstrução histórica dos eventos ocorridos durante a ditadura (Lei 12.528/2011).

O relatório final elaborado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) tem como objetivo esclarecer diversas questões sobre as violações cometidas pelo Estado brasileiro durante a institucionalização da tortura, além de promover a apuração e o esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil no período estabelecido pelo artigo 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Esse compromisso está alinhado às diretrizes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), publicado no final de 2009, e responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Trata-se de um documento extenso e denso, divulgado pelo Estado, que, ao longo de seus três volumes, esclarece os acontecimentos do período da Ditadura Militar por meio de depoimentos de vítimas e análise de documentos oficiais. Os relatos revelam os horrores das torturas praticadas, atingindo mulheres, crianças e indivíduos considerados opositores ao regime.

De acordo com Leite (2022, p.92):

O desaparecimento de pessoas por ato provocado por forças estatais no Brasil foi resultado de uma política sistemática contra opositores da Ditadura Militar. Não se tem notícias de casos de desaparecimento forçado, de forma sistemática ou ampla, no Brasil antes do Golpe de 1964. Os primeiros anos da repressão foram marcados por tortura, detenções e morte arbitrárias. Os casos de mortes reconhecidas oficialmente pelo Estado brasileiro foram maiores entre 1962 e 1971, quando se passou a ter mais vítimas de desaparecimento forçado que vítimas mortas.

Os dados demonstram que 191 pessoas foram assassinadas, 23 desapareceram, e apenas 33 corpos foram localizados. Identificou-se a participação direta de 377

agentes do Estado nessas violações, ocorridas em 230 instalações espalhadas pelo território nacional. Esses números, no entanto, representam apenas uma fração das vítimas, uma vez que nem todos os casos puderam ser comprovados documentalmente, ocultando a real extensão da repressão promovida pelo regime militar (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

O relatório também identifica os grupos mais atingidos e refuta a tese de que se tratava apenas de um conflito entre militantes e militares. A repressão atingiu toda a sociedade, evidenciando que o homicídio foi utilizado de forma sistemática como mecanismo de violação dos direitos humanos.

Os dados analisados pela CNV revelam que os militantes da Ação Libertadora Nacional (ALN) representaram 14% das vítimas, seguidos pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) (9%), VAR-Palmares (6%), Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) (5%), Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) (5%), Partido Brasileiro Comunista Revolucionário (PCBR) (4%), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) (3%) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (3%). No entanto, 25% das vítimas identificadas pela CNV não possuíam ligação política, o que demonstra que a repressão se estendeu a toda a população (Oliveira, 2016).

Ao longo de suas investigações, a CNV identificou centenas de responsáveis por desaparecimentos, assassinatos e danos físicos e psicológicos a milhares de vítimas. Entre eles, destacam-se os presidentes do Brasil durante o regime militar, que, ao adotarem a Doutrina de Segurança Nacional e implementarem atos institucionais e outras medidas de exceção, construíram um aparato ideológico, político e administrativo que permitiu e sustentou as graves violações dos direitos humanos (Oliveira, 2016).

Outro aspecto relevante identificado pela CNV é que essas práticas de tortura, desaparecimento e ocultamento de corpos ainda persistem na sociedade brasileira. Embora não estejam mais vinculadas à repressão política, observa-se que detenções

ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultamento de cadáveres (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Segundo Leite (2022, p.93):

Em sua maioria, as vítimas desaparecidas eram lideranças partidárias, estudantis, sindicais ou jovens profissionais. Tornaram-se comuns versões contraditórias, quando se sabia sobre a morte da vítima, como suicídios, confrontos com forças militares ou atropelamentos. Nos casos de desaparecidos, o Estado brasileiro ignorava as buscas ou informações sobre as vítimas, deixando-as a margem do sistema jurídico. A prática de desaparecimento forçado no Brasil segue aquela conceituada pelos tratados internacionais: inicia-se pela privação de liberdade, que na maioria absoluta das vezes eram por prisões ilegais, seguindo da ocultação do paradeiro da vítima, seja por negativa do local exato da prisão, seja pela ocultação do seu corpo, geralmente morto em sessões de torturas.

Neste sentido, fica claro que o principal instrumento utilizado pelo regime militar para promover o desaparecimento forçado foi por meio do crime de ocultação de cadáver, segundo Leite (2022) os militares promoviam o sepultamento utilizando identidades falsas para os assassinados ou por meio de vias clandestinas, sepultando os assassinados em valas clandestinas ou promovendo o lançamento dos corpos no mar ou em rios.

Segundo Bauer (2011), o regime militar utilizou métodos que fomentavam o medo, baseando-se em sofisticadas estratégias de intimidação física, ideológica e psicológica, adquiridas tanto pela assimilação de experiências externas quanto pela elaboração de doutrinas próprias. Entre as práticas adotadas, destacam-se o sequestro como forma de cerceamento da liberdade, a realização de interrogatórios, o emprego de torturas físicas e psicológicas e, principalmente, a utilização do desaparecimento forçado de pessoas — elemento característico e singular da repressão promovida por esses regimes —, além da imposição de censura e da disseminação de informações manipuladas.

O relatório final também apresenta 29 recomendações ao Estado brasileiro, incluindo o reconhecimento institucional das graves violações cometidas e a adoção

de medidas públicas para coibir a tortura e garantir a efetiva proteção dos direitos humanos. Essas recomendações incluem a responsabilização dos agentes do Estado envolvidos, a revisão da Lei de Anistia e a ampla divulgação dos fatos documentados pela CNV, de modo que a história não seja esquecida (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Dessa forma, fica evidente que a investigação traçou o perfil dos indivíduos atingidos pela repressão, além de fornecer respostas sobre diversos desaparecimentos resultantes da perseguição e execução de opositores políticos. Entre os casos mais emblemáticos, destaca-se o do ex-deputado Rubens Paiva, cuja residência foi invadida por agentes militares em janeiro de 1971. Posteriormente, o Exército negou ter realizado sua prisão. No entanto, apurações revelaram que Paiva foi submetido a tortura extrema, vindo a óbito em decorrência dos ferimentos sofridos durante as sessões de tortura. Após sua morte, seu corpo foi ocultado, permanecendo desaparecido até os dias atuais (Leite, 2022).

Portanto, torna-se evidente o *modus operandi* (a forma de agir) do regime militar, no qual os indivíduos detidos eram submetidos a interrogatórios acompanhados de tortura sistemática. Quando não resistiam às agressões e faleciam durante as sessões de tortura, seus corpos eram ocultados estrategicamente, impedindo que os crimes fossem vinculados a agentes estatais e garantindo a impunidade dos responsáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi de investigar os impactos do desaparecimento político na transição democrática brasileira e os desafios da justiça de transição no país. Conforme exposto no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a participação político-institucional na violação de direitos humanos envolveu não apenas agentes diretos da repressão, mas também ex-presidentes da República, além de diversos ministros, generais e comandantes do Exército.

O estudo também, investigou o papel da Comissão Nacional da Verdade como um marco fundamental na reconstrução da memória histórica, ao revelar os nomes das vítimas e dos agentes do Estado envolvidos na repressão, demonstrando os métodos empregados para promover o desaparecimento das vítimas do regime. A pesquisa evidenciou que a Lei da Anistia criou uma barreira de impunidade, deixando centenas de torturadores, assassinos e perpetradores de crimes políticos livres de qualquer responsabilização.

Além disso, foi possível verificar que o método utilizado durante a ditadura foi o de submeter as vítimas à tortura para conseguir informações, levando-as à força para interrogatórios forçados, nos quais muitas vezes os presos políticos não resistiam à incessante crueldade a que eram submetidos e, por isso, vinham a óbito. Nesse momento, dava-se a tática de desaparecimento, na qual o regime alegava não ter prendido o falecido e, após, desaparecia com o corpo para que não houvesse nenhuma forma de ligá-los aos crimes cometidos, impondo um sofrimento ainda maior às famílias das vítimas, que não tinham certeza a respeito da morte de seus entes.

Esta pesquisa contribui para verificar o papel da Comissão Nacional da Verdade na reconstrução de questões históricas. Para pesquisas futuras sobre o tema, sugere-se a análise do papel do Poder Legislativo na construção de um pacto pela democracia, visando à efetiva responsabilização daqueles que cometeram crimes durante o regime militar.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Jorge. A prática da tortura enquanto instituição do aparelho repressor nos anos de chumbo do regime militar. **Revista Digital Simonsen**, Rio de Janeiro, 14. Ed., jul. 2021.

BAUER, Caroline Silveira. **Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países**. 2011. Tese (Doutorado) - Universidad Federal de Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

BIDNIUK, Gabriela da Rosa. **Justiça de transição no Brasil**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11164. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 1.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 2.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 3.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.

CARVALHO, Aloysio Castelo. **O regime militar autoritário de 1964: o aparelho repressivo**. 2018. Disponível em: https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529340259_ARQUIVO_ANPUHTEXT02018.Final.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

CASTRO, Fernanda Telha Ferreira de. Breve panorama da justiça de transição. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 1, n. 1, 2017.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

CORREIA, Andrei Lapa de Barros. **Justiça de transição**. Acertam-se contas? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29756/justica-de-transicao-acertam-se-contas>. Acesso em: 26 abr. 2018.

COSTA JUNIOR, Ernane Salles da *et al.* **Responsabilização, julgamento e ditadura no Brasil: O perdão pode curar?** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 79, ago. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8200. Acesso em: maio 2018.

CUNHA, Luiz Cláudio. **“Todos temos que lembrar”**. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/2011/05/13/todos-temos-que-lembrar-luiz-claudio-cunha>. Acesso em: 20 maio 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista brasileira de história**, v. 24, p. 29-60, 2004.

KUCINSKI, B; TRONCO, Í. **Pau de Arara: a violência militar no Brasil: com apêndices documentais.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr./jun. 2015.

LEITE, Tiago Medeiros *et al.* **Por uma teoria sistêmica da memória jurídico-política: desaparecimento forçado**, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil. Brasília, 2022.

LIMA, Lucas Pedretti. **As fronteiras da violência política: movimentos sociais, militares e as representações sobre a ditadura militar (1970-1988).** 2022. 354 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MACHADO, Diego Pereira. **O STF e a impunidade quanto aos crimes da ditadura: cuidado TRF-3!** Disponível em: <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933170/o-stf-e-a-impunidade-quanto-aos-crimes-da-ditadura-cuidadotrff-3>. Acesso em: 20 maio 2018.

MORAES, Luciana Carrilho. **A justiça de transição no Brasil e a Lei da Anistia: superação versus esquecimento.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5c341d10c5596a0f>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MORAES, Maria Lygia Quartim. Direitos humanos e terrorismo de Estado: a experiência brasileira. **Cadernos AEL**, 2008.

OLIVEIRA, Carla Dóro de. Cinquenta anos depois: o relatório da Comissão Nacional da Verdade e a ADPF 320. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12. 2016. Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14659/3084>. Acesso em: 18 abr. 2018.

OLIVEIRA, Gabriela Goergen de. **Comissão Nacional da Verdade: a busca pela concretização da justiça de transição no Brasil.** In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016. Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdf. Acesso em: 18 abr. 2018.

OLIVEIRA, Alessandra dos Santos *et al.* Privação dos direitos humanos na ditadura militar brasileira: o papel da Comissão Nacional da Verdade e o resgate da identidade dos presos políticos. *Cadernos da Graduação: ciências humanas e sociais*, v. 3, n. 3, p. 87-100, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/2795/1963>. Acesso em: 18 mar. 2018.

PEREIRA, Bruna Ferrari. **A Comissão Nacional da Verdade e o avanço dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Bruna-Ferrari-Pereira.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Juremir Machado da. **50 anos do golpe: Ditadura militar, a raiz da impunidade no Brasil**. Disponível em: <https://limpinhoecheiroso.com/2014/03/19/50-anos-do-golpe-ditadura-militar-a-raiz-da-impunidade-no-brasil/>. Acesso em: 20 maio 2018.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Justiça de transição**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SOUSA, Reginaldo Cerqueira. Ditadura Militar Brasileira: o aparelhamento do sistema repressivo e a fabricação do informante. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 19, n. 3, p. 420-438, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.5335/hdtv.3n.19.9865>.

SORGI, Amanda Machado; GARNICA, Vitor Gabriel; GOMES, Sergio Alves. Ditadura militar e justiça de transição no Brasil: uma análise a partir de “K, o relato de uma busca”, de Bernardo Kucinski. **Veredas: Revista Interdisciplinar de Humanidades**, v. 5, n. 10, p. 82-109, 2022.

TAVARES, Fernando Horta; TRINDADE, Larissa Maria da. **Justiça de transição: a Comissão Nacional da Verdade e o “dever de justiça” a partir das teorias de John Rawls e Paul Ricoeur**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ead0dd9d2b345a>. Acesso em: 21 maio 2018.

TAVARES, A. R.; AGRA, W. M. Justiça Reparadora no Brasil. *In*: SOARES, V. P.; KISHI, S. A. S. **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

VIÉGAS, Diego Pereira; VECHIA, Renato da Silva Della. Políticas de memória, verdade e justiça de transição: Análise da experiência brasileira. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 17, n. 01, p. e60011, 2024.